S DE FEVEREIRO DE 1814

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2016.0000274565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0004501-42.2014.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é

apelante/apelado LILIANI RIBEIRO BECCARI (JUSTIÇA GRATUITA), é

apelado/apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso interposto e

determinaram a remessa à Seção de Direito Privado deste E. Tribunal. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ALIENDE

RIBEIRO (Presidente), VICENTE DE ABREU AMADEI E DANILO PANIZZA.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

ALIENDE RIBEIRO RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO Nº 14134

APELAÇÃO Nº 0004501-42.2014.8.26.0572 - SÃO JOAQUIM DA BARRA

APELANTE/APELADO: LILIANI RIBEIRO BECCARI

APELADO/APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA

BARRA

Juiz de 1ª Instância: Renê José Abrahão Strang

Responsabilidade Civil - Danos morais e materiais - Acidente de veículo causado por buraco na via pública - Redistribuição -Competência da Seção de Direito Privado para apreciar a matéria - Inteligência da Resolução nº 623/2013 - Recurso não conhecido, determinada a redistribuição à Seção de Direito Privado.

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário proposta por Liliani Ribeiro Beccari em face do Município de São Joaquim da Barra, na qual postula a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais, materiais e estéticos, bem como pensão vitalícia em decorrência do acidente ocorrido no dia 26.04.2013, por volta das 19h51min, quando a motocicleta que conduzia caiu em um buraco existente na Rua Oleno Fuga, altura do número 591.

A sentença julgou procedente o pedido e condenou o réu no pagamento de: a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais com juros moratórios a contar da data do evento danoso e correção monetária contada da data de seu arbitramento; b) R\$ 4.815,00 (quatro mil, oitocentos e quinze reais) a título de ressarcimento, com juros e correção monetária a contar da data do desembolso; c) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano estético, com juros e correção monetária contados da citação; e d) pagamento de pensão mensal no importe de um salário mínimo até a data do desaparecimento da incapacidade, descontado desse valor eventual recebimento de seguro. Condenou o réu também no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (f. 173/175).

Inconformadas recorrem as partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

A autora na busca da majoração dos valores arbitrados a título de danos morais e estéticos.

O réu na busca da inversão do julgado. Sustenta para tanto que a autora foi imprudente na condução de sua motocicleta, bem como a inexistência de nexo de causalidade entre a ação administrativa e o dano suportado por ela, além da ausência de provas de possível omissão quando a sinalização do local do acidente. No mais afirma a impossibilidade de cumulação de danos morais e estéticos e questiona a pensão mensal arbitrada sobre o argumento de que não há provas do quanto a requerente deixou efetivamente de ganhar em razão do evento danoso. Por fim, argumenta que houve culpa concorrente.

Recursos recebidos, processados, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso foi interposto em face de decisão que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, materiais e estéticos, bem como pensão vitalícia em razão de acidente de trânsito causado por buraco na via carroçável.

É entendimento deste Tribunal que o conhecimento e a apreciação do caso em tela são da competência da Egrégia Seção de Direito Privado, nos termos do artigo 5°, III.15, da Resolução 623/2013, no qual atribui-se à Terceira Subseção de Direito Privado competência preferencial para julgamento das "ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo (...)".

Nesse sentido é o voto do Desembargador Luis Ganzerla, nos autos do Conflito de Competência nº 0014995-33.2014.8.26.0000, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 26/03/2014:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Julgamento de apelação em ação de reparação de danos morais e materiais a envolver responsabilidade civil do Estado, por ilícito extracontratual, decorrente de acidente causado por obras no leito carroçável Inteligência das Resoluções nº 605/2013 e 623/2013 - Alteração de competência - Conflito procedente, reconhecida a competência da C. 31.ª Câmara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

de Direito Privado, suscitada."

No mesmo sentido, o voto de relatoria do Des Evaristo dos Santos, proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo no Conflito de Competência nº 0023888-13.2014.8.26.0000:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente entre motociclista e caminhão de autarquia municipal. Resolução nº 605/2013 estabelecendo a competência preferencial da Eg. Terceira Subseção de Privado para julgamento de ações que versem sobre reparação de dano causado em acidente de veiculo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte. Competência da 30ª Câmara de Direito Privado para apreciar a demanda. (Art. 201 do RITJ/SP).

Conflito procedente. Competente a Câmara suscitada."

Assim, em razão do exposto, a competência para o julgamento destes autos é da Seção de Direito Privado, sendo incompetente esta Colenda Câmara de Direito Público para o seu conhecimento.

O caso, assim, é de não conhecimento do recurso interposto por **Liliani Ribeiro Beccari** nos autos da ação proposta em face do **Município de São Joaquim da Barra** (Processo nº 0004501-42.2014.8.26.0572 – 2ª Vara Judicial da Comarca de São Joaquim da Barra, SP) e de declinar-se da competência em favor de uma das Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal (25ª a 36ª Câmaras), com nossas homenagens.

Resultado do Julgamento: Não conheço do recurso interposto e determino a remessa à Seção de Direito Privado deste E. Tribunal

ALIENDE RIBEIRO Relator